ESTUDO TÉCNICO DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

Projeto de Lei N° 213/2013
Autora: Aladilce Souza
Ementa: Dispõe sobre a cassação dos alvarás de funcionamento de casas de diversões, boates, casas de shows, hotéis, motéis, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres que permitirem a prática ou fizerem apologia, incentivo, mediação ou favorecimento à prostituição infantil ou à pedofilia no município de Salvador.

A autora pretende, com a sua proposição, determinar a cassação do alvará dos estabelecimentos que permitirem a prática ou fizerem mediação, incentivo ou apologia à pedofilia ou prostituição infantil no município de Salvador.

A edil destaca, em sua justificativa, que a prostituição infantil transformou-se no terceiro negócio mais rentável no comércio mundial, sendo superado apenas pela indústria de armas e narcotráfico.

A proposição em estudo se harmoniza, perfeitamente, com o que diz o **Código Penal Brasileiro**:

> Art. 218-B. **Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos** ou que, por enfermidade ou deficiência mental, **não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:**
>
> Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.
>
> § 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.
>
> § 2º **Incorre nas mesmas penas**:
>
> I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;
>
> II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.
>
> § 3º **Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento**.

Assim, o Código Penal considerou que no contexto descrito no art. 218-B (prostituição/ exploração sexual de vulnerável) a vulnerabilidade do menor de 18 anos é absoluta, não tendo ele o poder de consentir o ato sexual. Frise-se que no art. 217-A (estupro de vulnerável), a vulnerabilidade também é absoluta, mas a referência é 14 anos.

O assunto em questão no projeto de lei se insere na órbita da competência constitucional dos Municípios, inerente ao seu **poder de polícia** para o ordenamento da vida urbana. Segundo o ensinamento do administrativista Helly Lopes Meirelles, "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem estar da coletividade." Segue dispositivos legais da **Lei N° 5.503/99 – Código de Polícia Administrativa do Município de Salvador:**

> Art. 2º. **Considera-se poder de policia a atividade de administração pública que, disciplinando o exercício das liberdades públicas, assegure o gozo pleno dos direitos individuais e coletivos e a defesa de interesses legítimos e regule a prática de atos, em função do interesse da coletividade soteropolitana, concernentes aos costumes**, à limpeza pública, à defesa do consumidor, à segurança, ao sossego, à ordem democrática, à estética e paisagem urbana, ao transito, ao respeito à propriedade e a sua função social, à preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental, ao exercício de atividades econômicas ou não, ao controle das atividades poluentes e a inibição das fontes poluidoras no espaço urbano, rural e insular do Município de Salvador.

Segue jurisprudência a respeito do tema:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL (CASA NOTURNA). APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E PROSTITUIÇÃO INFANTIL.

Cabível o deferimento da liminar para interdição do estabelecimento quando há fortes indícios da prática de prostituição e exploração sexual infantil naquele local. Princípio da Proteção Integral às crianças e adolescentes, previsto pelo artigo 227 da Constituição Federal. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70046969531, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Processo:AI 70046969531 RS Relator(a): Alzir Felippe Schmitz Julgamento:12/04/2012, Órgão Julgador:Oitava Câmara Cível Publicação:Diário da Justiça do dia 17/04/2012

O **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA**, por sua vez, instituído pela **Lei Federal N° 8.069/90** preceitua que**:**

> Art. 15. **A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais** garantidos na Constituição e nas leis.
>
> Art. 17. O direito ao respeito consiste na **inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente**, abrangendo a

> preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.
>
> Art.18. **É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor**.

O projeto em epígrafe, também, se coaduna com os princípios das **Constituição Federal** a saber:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Quanto à **competência legislativa** , a Carta Magna estabelece que cabe aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II). Merece destaque o seguinte dispositivo da Constituição Federal :

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> (...)
>
> XV - **proteção à infância e à juventude**;

Podemos perceber, que o referido dispositivo não contempla os municípios para legislar sobre o tema em questão, qual seja, proteção à infância e à juventude.

Entretanto, a posição majoritária da doutrina estabelece a possibilidade desses entes federativos poderem adentrar nas matérias arroladas nesse artigo, contanto que se restrinjam às peculiariedades locais.

Segundo MORAES (2008, p.310), o art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao município suplementar a legislação federal e estadual no que couber, o que não ocorria na Constituição anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas na legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-las, **inclusive nas matérias previstas do art. 24 da Constituição Federal de 1988.**

Quanto à pedofilia, no âmbito nacional, vale destacar que a matéria já foi aprovada na Câmara dos Deputados, classificando essa conduta como crime hediondo. O projeto aguarda votação no Senado.

Sala da Comissão, 29 de julho de 2013

Jaqueline Carneiro
Analista Legislativo –CCJ
OAB N° 33.170/ Matrícula: 6046